



# CREFITO 14

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 14ª REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 14ª  
REGIÃO – CREFITO-14

**RESOLUÇÃO Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre as situações de conflito de interesse no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região – CREFITO 14.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (CREFITO-14), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 12 de agosto de 2022, na sede do órgão, situada na Avenida Universitária, nº 750 - Ed. Diamond Center - Salas 810, 811, 812, 813 – Bairro de Fátima, em Teresina/PI, CEP 64.049-494;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as normas relacionadas a conflitos de interesses, a fim de garantir que os interesses institucionais do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região – CREFITO 14 sobreponham interesses pessoais de dirigentes, de empregados, de colaboradores a qualquer título, ou de terceiros, bem como para assegurar que a atuação da Autarquia esteja em conformidade com a Lei nº 12.813, de 16/05/2013.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses diferentes, que possa comprometer os objetivos do CREFITO 14, seu patrimônio, sua imagem ou sua boa relação com a Administração Pública ou com terceiros de qualquer natureza ou, ainda, violar a legislação sobre a matéria na esfera pública (Lei nº 12.813/2012 ou norma superveniente).

**§ 1º.** O conflito de interesses pode se manifestar sob três formas: a) na relação entre o CREFITO 14 e seus dirigentes, empregados e colaboradores qualquer título; b) na relação entre o CREFITO 14 e terceiros; e c) na relação entre o CREFITO 14 e a Administração Pública.



**§ 2º.** O conflito de interesses pode ser potencial, quando ainda não se concretizou e pode ser evitado, ou real, quando já se concretizou e deve ser mitigado ou remediado.

**Art. 3º.** O conflito de interesses na relação entre dirigentes, empregados ou colaboradores a qualquer título e o CREFITO 14 ocorre quando aquele usar sua influência ou praticar atos no intuito de beneficiar interesses próprios ou de terceiros, que se contraponham aos interesses da Autarquia, e que possam causar dano ou prejuízo ao patrimônio do Regional ou afetar direitos deste.

**Art. 4º.** Caracteriza-se, ainda, como conflito de interesses, qualquer situação capaz de influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atividades de dirigente, empregado ou colaborador a qualquer título, independentemente de lesão patrimonial direta ao CREFITO 14.

**Art. 5º.** O conflito de interesses na relação entre o CREFITO 14 e terceiros ocorrerá quando estes atuarem com o intuito de beneficiar seus próprios interesses particulares, interesses empresariais ou interesses institucionais de suas organizações, que se contraponham aos interesses da Autarquia ou que possam causar danos ou prejuízos ao seu patrimônio, bens e direitos.

**Art. 6º.** Sem prejuízo das demais disposições relacionadas a este assunto, o CREFITO 14 deve observar o disposto na Lei nº 12.813, de 16/05/2013, a fim de evitar a colisão entre interesses públicos e privados.

**Art. 7º.** O dirigente, empregado ou colaborador a qualquer título que tiver interesse pessoal em algum assunto posto para sua decisão, no âmbito do CREFITO 14, deverá declarar-se impedido, comunicando a situação ao órgão colegiado que integra, se for esse o caso, ou ao responsável pela área de *compliance* nos demais casos.

**Art. 8º.** São exemplos de situações que podem gerar potencial conflito de interesses entre o CREFITO 14 e dirigentes, empregados ou colaboradores a qualquer título:

- a) Utilizar informações privilegiadas ou confidenciais do CREFITO 14 para obter algum benefício pessoal ou de um terceiro;



- b) Influenciar indevidamente na contratação de pessoal para trabalhar no CREFITO 14;
- c) Influenciar indevidamente na seleção de fornecedores para o CREFITO 14, a fim de satisfazer interesse próprio ou de terceiros;
- d) Influenciar indevidamente na seleção ou aprovação de propostas de encaminhamento ou projetos, movido por interesses pessoais, em detrimento dos interesses do CREFITO 14;
- e) Valer-se da condição de integrante do CREFITO 14 para obter vantagem pessoal ou em favor de terceiro;
- f) Utilizar o horário de trabalho ou bens do CREFITO 14 para atividades particulares;
- g) Outras situações análogas.

**Art. 9º.** São medidas a serem adotadas no âmbito do CREFITO 14 para prevenir situações de conflito de interesses:

- a) Treinar dirigentes, empregados ou colaboradores a qualquer título e o CREFITO 14 para que reportem ao responsável pela área de *compliance* quaisquer situações que possam configurar potenciais conflitos de interesses;
- b) Quando do ingresso no CREFITO 14 e a qualquer tempo, dirigentes, empregados ou colaboradores a qualquer título deverão informar ao responsável pela área de *compliance* se mantém ou pretendem manter outra atividade profissional, remunerada ou não, em caráter eventual ou permanente, ainda que fora do horário de trabalho, em outras pessoas jurídicas públicas ou privadas, ainda que de caráter assistencial ou filantrópico, inclusive atividades acadêmicas;
- c) Quando do ingresso no CREFITO 14 e a qualquer tempo, dirigentes, empregados ou colaboradores a qualquer título deverão informar ao responsável da área de *compliance* – ou ao responsável pelo processo seletivo – se possuem parentes até o terceiro grau ou relação íntima com pessoas que prestam serviços ao CREFITO 14, na condição de colaborador ou terceiro (especialmente fornecedor habitual), cabendo ao responsável pela área de *compliance* avaliar e deliberar sobre eventuais medidas cabíveis;
- d) Quando do ingresso no CREFITO 14 e a qualquer tempo, dirigentes, empregados ou colaboradores a qualquer título deverão informar se existe a instauração de investigação, procedimentos ou processos criminais, civis ou administrativos de



responsabilização, em seu desfavor, por ato contra a Administração Pública, de corrupção ou por improbidade administrativa;

- e) Em processos seletivos no CREFITO 14, quando passível de realização e excetuadas as hipóteses de seleção por concurso público, o selecionador deverá comunicar ao responsável pela área de *compliance* a eventual presença de parentes ou pessoa de relacionamento íntimo entre os candidatos, para fins de avaliação da necessidade de seu afastamento do processo.

**Art. 10.** Conforme o caso, o responsável pela área de *compliance* poderá entender que a situação de potencial conflito de interesses especificamente apresentada não traz prejuízos para o CREFITO 14 ou, em caso contrário, adotar medidas mitigatórias ou remediadoras do conflito.

**Art. 11.** Na contratação de empregados para cargos comissionados, sem vínculo com a Administração Pública, ou celebração de contratos de trabalho, ainda que de forma temporária, o CREFITO 14 deverá averiguar se o candidato é ou foi agente público ou se possui relações de parentesco com algum agente público cujo poder de decisão possa afetar os interesses do CREFITO 14.

**Art. 12.** Na contratação de consultoria, pareceres ou quaisquer outros serviços de natureza técnica ou intelectual, o CREFITO 14 deverá verificar se os serviços serão prestados por agente público ou ex-agente público em quarentena e, ainda, por quem possua relações de parentesco com algum agente público cujo poder de decisão possa afetar interesses da Autarquia.

**§ 1º.** As disposições do *caput* se aplicam também à contratação de pessoas jurídicas que possuam em seus quadros agentes públicos ou ex-agentes públicos em quarentena ou, ainda, pessoa que possua relações de parentesco com algum agente público cujo poder de decisão possa afetar os interesses do CREFITO 14.

**§ 2º.** As restrições constantes no *caput* deste artigo não se aplicam a agentes públicos que possam cumular legalmente funções ou empregos, de acordo com a legislação específica.



# CREFITO14

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 14ª REGIÃO

**Art. 13.** Tendo em vista a impossibilidade de previsão, em normas internas, de todos os potenciais conflitos de interesses que possam surgir das relações que envolvam o CREFITO 14, compete ao responsável pela área de *compliance* ou, conforme a gravidade do caso, ao próprio Comitê de Ética e Conduta, a definição e a decisão sobre os casos que envolvam conflitos de interesses, potenciais ou reais.

**Art. 14.** O descumprimento das regras contidas nesta norma ensejará a aplicação de medida disciplinar, conforme seja decidido pelo Comitê de Ética e Conduta, considerando as circunstâncias do caso e a gravidade da violação.

**Art. 15.** Dirigentes, empregados e colaboradores a qualquer título do CREFITO 14 devem encaminhar ao responsável pela área de *compliance* suas dúvidas e formular perguntas relacionadas à aplicação desta norma, bem como de realizar denúncias em relação à violação de suas regras.

**Art. 16.** O CREFITO 14 dará ampla divulgação aos meios pelos quais possam ser encaminhadas dúvidas ou denúncias.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor no ato de sua publicação.

**RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA NUNES**

Presidente do CREFITO-14

**KALINE DE MELO ROCHA**

Diretora Secretária do CREFITO-14